



LEI Nº 5.304, DE 19 DE MARÇO DE 2018

1/8

Dispõe sobre o bem-estar animal e posse responsável e dá outras providências.

ATILA JACOMUSSI, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 1.424/2016, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É livre, no Município de Mauá, a posse, propriedade, guarda, uso e transportes de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida, desde que obedecida à legislação municipal, estadual e federal vigente.

Art. 2º O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais excretados pelo mesmo em vias e logradouros públicos, acondicionando-os em sacos plásticos e descartando-os em recipientes de lixo, nos termos da Lei nº 5.285, de 1º de dezembro de 2017.

CAPÍTULO II
DA VACINAÇÃO

Art. 3º Todo tutor de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra raiva, atentando-se ao período de revacinação, podendo a vacinação ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pela Gerência de Zoonoses, vinculada à Secretaria de Saúde, ou na Gerência do Bem-estar Animal, vinculado à Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

Art. 4º O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, bem como a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

Art. 5º Sem prejuízo da observância à Resolução nº 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverá conter as seguintes informações:

- I - identificação do responsável: nome, RG e endereço completo;
- II - identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;
- III - dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;
- IV - dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;
- V - identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;
- VI - identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;
- VII - número do RGA do animal, quando este já existir.



LEI Nº 5.304, DE 19 DE MARÇO DE 2018

2/8

**CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 6º Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia adequada ao seu porte e tamanho, portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira, bem como ser conduzido por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeitará o proprietário à pena de multa no valor de 20 (vinte) FMP por animal.

Art. 7º É de responsabilidade dos proprietários promover aos cães e gatos condições adequadas de alojamento, intempéries naturais, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos objetos.

§ 1º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo, ainda, os transeuntes.

§ 3º Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível com leitura à distância e em local visível ao público.

§ 4º Constatado por agente fiscalizador da Gerência do Bem-estar Animal, Gerência de Zoonoses ou da Secretaria do Verde e Meio Ambiente o descumprimento do disposto neste artigo, serão aplicadas ao proprietário do animal ou animais as seguintes penalidades:

- I - intimação para a regularização em até 30 (trinta) dias;
- II - persistindo a irregularidade, aplicação de multa de 50 (cinquenta) FMP;
- III - a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência.

Art. 8º A criação de cães e gatos com finalidade comercial (venda ou aluguel) caracteriza-se como instalação de criadouro, independente do total de animais existentes, ficando o proprietário obrigado a registrar seu canil ou gatil no órgão municipal responsável e solicitar a respectiva licença, além de submeter seu comércio às exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

Parágrafo único. Constatado o descumprimento do disposto neste artigo por agente do órgão municipal responsável, serão aplicadas ao proprietário do animal ou animais as seguintes penalidades:

- I - intimação para que providencie a licença ou respectiva renovação no prazo de 30 (trinta) dias;
- II - findo o prazo de que trata o inciso I deste parágrafo, aplicar-se-á:
 - a) multa de 300 (trezentos) FMP, caso ainda não exista licença;
 - b) multa de 150 (cento e cinquenta) FMP, caso a licença continue vencida.

LEI Nº 5.304, DE 19 DE MARÇO DE 2018

3/8

III - a multa de que trata o inciso II deste parágrafo será acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência.

Art. 9º É proibida a prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, devendo ser realizada com a devida contenção, em locais particulares, e somente por adestradores devidamente cadastrados por um clube cinófilo oficial.

§ 1º O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I - multa de 50 (cinquenta) FMP para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos, dobrando-se o valor em caso de reincidência;
- II - multa de 50 (cinquenta) FMP para o adestrador não cadastrado, dobrando-se o valor em caso de reincidência.

§ 2º Se a prática fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável pela Gerência do Bem-estar Animal.

§ 3º Ao solicitar a autorização de que trata o § 2º deste artigo, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local e condições de segurança e bem-estar para os animais, bem como apresentar documento com prévia anuência do órgão e pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§ 4º Em caso de infração ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, caberá:

- I - multa de 300 (trezentos) FMP para pessoa física ou jurídica responsável, caso não exista autorização para realização do evento;
- II - multa de 200 (duzentos) FMP para pessoa física ou jurídica responsável nos casos em que, mesmo existindo autorização para realização do evento, seja verificado o descumprimento de determinação do órgão municipal responsável pelo bem-estar animal.

Art. 10. Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

Art. 11. É proibido soltar ou abandonar animais em vias ou logradouros públicos e privados, sob a pena de multa de 300 (trezentos) FMP.

Parágrafo único. Os proprietários só poderão encaminhar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses em casos de suspeita e/ou confirmação envolvendo zoonoses ou agressões comprovadas.

LEI Nº 5.304, DE 19 DE MARÇO DE 2018

4/8

**CAPÍTULO IV
DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS**

Art. 12. Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente fiscalizador, quando no exercício de suas funções, nas dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Art. 13. Fica a Secretaria do Verde e Meio Ambiente, por meio da Gerência do Bem-estar Animal, autorizada a proceder à doação de animais apreendidos, resgatados e não resgatados para fins de doação.

Art. 14. Em caso de apreensão de animais soltos em logradouro público, devidamente identificados com suas plaquetas, conforme previsto na presente Lei, o tutor será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 1º Fica o tutor do animal apreendido responsável pelos gastos financeiros com lar provisório, higiene, alimentação e medicamentos, se for o caso.

§ 2º Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por critério de complexidade física, idade, temperamento e espécie.

§ 3º No caso de animal portador de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá aos médicos veterinários da Gerência de Zoonoses e/ou da Gerência do Bem-estar Animal, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidirem o destino do animal, ainda que não tenha decorrido o prazo estipulado no *caput* deste artigo, ou encaminhá-lo ao lar provisório ou clínica particular, ficando os gastos financeiros sob responsabilidade do tutor do referido animal.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, poderá ser realizada a eutanásia, desde que observados as regras e procedimentos previstos na Lei Estadual nº 12.916, de 16 de abril de 2008, e Resolução nº 1.000, de 11 de maio de 2012, do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV.

§ 5º O animal cuja apreensão for implacável, poderá, a juízo do médico veterinário, sofrer abreviação de vida *in loco*.

Art. 15. Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, caberá à Gerência do Bem-estar Animal e/ou Gerência de Zoonoses exigir apresentação da Carteira de Vacinação, RGA, termo de adoção ou outros documentos que comprovem a tutela ou posse do animal.

Parágrafo único. Caso o suposto tutor não tenha comprovante de vacinação, o mesmo será intimado a providenciar a vacinação obrigatória prevista no art. 3º desta Lei.

Art. 16. Para o resgate de qualquer animal, a partir do 5º (quinto) dia, será cobrada do proprietário uma taxa de 10 (dez) FMP pela Prefeitura do Município de Mauá.



LEI Nº 5.304, DE 19 DE MARÇO DE 2018

5/8

§ 1º A comprovação de hipossuficiência financeira poderá ser considerada para fins de isenção do pagamento da taxa.

§ 2º Em caso de reincidência, junto à taxa de retirada, será aplicada multa de 5 FMP.

Art. 17. Os animais reconhecidos como comunitários não serão recolhidos pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente ou pela Gerência de Zoonoses, salvo quando necessário para observância de instrumentos legais estaduais e federais vigentes.

Parágrafo único. No caso dos animais comunitários, ficará mantida a gratuidade do procedimento de esterilização, cabendo aos seus cuidadores proverem os demais itens inerentes ao seu manejo após a sua devolução.

CAPÍTULO V DOS MAUS-TRATOS

Art. 18. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se maus-tratos toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade ou desleixo, ausência de alimentação necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, alojamento e instalações inadequados ou impróprios à espécie ou porte, manutenção de animais presos em correntes ou cordas com comprimento que dificulte sua mobilidade, submissão a experiências pseudocientíficas, falta de cuidados veterinários quando necessário, forma inadequada de adestramento e outras práticas que possam causar sofrimento físico ou emocional, bem como o que mais dispõe a legislação federal sobre proteção aos animais.

Art. 19. São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

- I - submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, sofrimento ou morte;
- II - mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam a movimentação e/ou descanso, privar-lhes de ar ou luz solar, de alimentação adequada e água, ou deixar de promover-lhes a proteção contra o frio, chuva e sol, assim como deixar de prover-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;
- III - obrigá-los a atividades excessivas ou superiores às suas forças ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
- IV - criá-los, mantê-los ou expô-los em recinto exíguos ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequadas ao seu bem-estar;
- V - utilizá-los em rituais religiosos e em lutas entre animais da mesma espécie ou espécie diferente;
- VI - provocar-lhes a morte por envenenamento;
- VII - abatê-los para consumo;
- VIII - sacrificá-los com métodos não humanitários;
- IX - soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos;
- X - deixá-los por mais de 48 horas sem supervisão de um adulto que possa alimentá-los ou fornecer-lhes outros cuidados.

LEI Nº 5.304, DE 19 DE MARÇO DE 2018

6/8

Art. 20. Quando um agente fiscalizador da Secretaria do Verde e Meio Ambiente ou Secretaria de Saúde verificar a prática de maus-tratos contra cães ou gatos deverá:

- I - orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:
 - a) imediatamente;
 - b) em 7 (sete) dias;
 - c) em 15 (quinze) dias;
 - d) em 30 (trinta) dias.
- II - decorrido o prazo estabelecido, caso a irregularidade não tenha sido sanada, o agente fiscalizador poderá aplicar as penalidades previstas no art. 20 desta Lei, bem como determinar o recolhimento do animal, sem prejuízo da comunicação do fato à autoridade policial;
- III - caso o animal que tenha sofrido maus-tratos seja encaminhado a lar temporário ou equivalente, por ordem de órgão competente, as despesas de manutenção, assistência veterinária e hospedagem serão de responsabilidade do infrator;
- IV - a aplicação dos dispositivos deste capítulo dar-se-á sem prejuízo da observância do disposto na Lei Federal nº 9.605 de 12, de fevereiro de 1998, da Lei Estadual nº 12.916, de 16 de abril de 2008, e demais disposições federais e estaduais aplicáveis.

Art. 21. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I - nas infrações leves, de 50 (cinquenta) a 240 (duzentos e quarenta) FMP;
- II - nas infrações graves, de 241 (duzentos e quarenta e um) a 490 (quatrocentos e noventa) FMP;
- III - nas infrações gravíssimas, de 491 (quatrocentos e noventa e um) a 730 (setecentos e trinta) FMP.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 2º Os valores das multas previstas neste artigo serão atualizados de acordo com o Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 22. As infrações dos dispositivos desta Lei classificam-se em:

- I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II - graves: aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante;
- III - gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Parágrafo único. A infração prevista no *caput* do art. 11 desta Lei fica caracterizada como infração gravíssima e terá a pena dobrada caso o abandono seja realizado em locais de risco.

Art. 23. São circunstâncias atenuantes:

- I - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo ao animal contra o qual foi praticado o ato;
- II - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;
- III - ser o infrator primário.

LEI Nº 5.304, DE 19 DE MARÇO DE 2018

7/8

Art. 24. São circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente;
- II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem monetária decorrente do ato infracionário;
- III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- V - se, tendo conhecimento do ato lesivo à segurança e/ou saúde do animal, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendente a evitá-lo;
- VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

Parágrafo único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e caracterização da infração como gravíssima.

Art. 25. O desrespeito ou desacato ao agente fiscalizador ou ainda a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator à multa de 250 (duzentos e cinquenta) FMP, dobrada na reincidência.

Art. 26. Compete à Secretaria do Verde e Meio Ambiente a elaboração e execução de programa permanente de controle reprodutivo de cães e gatos, podendo ser em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não-governamentais de proteção animal, bem como com a iniciativa privada.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO PARA POSSE RESPONSÁVEL

Art. 27. A Secretaria do Verde e Meio Ambiente deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da posse responsável de animais domésticos, podendo, para tanto, contar com parcerias de entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais), bem como de entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo único. O programa de que trata o *caput* deste artigo deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 28. O material do programa de educação continuada deverá conter, dentre outros informes considerados pertinentes pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente, as seguintes informações:

- I - importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;
- II - zoonoses;
- III - cuidados e manejo dos animais;
- IV - problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;
- V - castração;
- VI - legislação;
- VII - ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.



LEI Nº 5.304, DE 19 DE MARÇO DE 2018

8/8

Art. 29. A Secretaria do Verde e Meio Ambiente deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como polos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 30. O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria do Verde Meio Ambiente e observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, poderá, para consecução dos objetivos previstos nesta lei, celebrar convênios, acordos e contratos de financiamento com pessoas jurídicas de direito público ou privado, observada a legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 31. Todas as taxas e multas descritas nesta Lei serão depositadas no FUMBEA - Fundo Municipal do Bem-estar Animal, destinadas aos cuidados e bem-estar animal.

Art. 32. A Secretaria do Verde e Meio Ambiente deverá dar a devida publicidade a esta Lei.

Art. 33. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei através de decreto.

Art. 34. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.


Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Ficam revogadas as leis nºs. 2.993, de 4 de setembro de 1998; 3.479, de 17 de abril de 2002; 4.299, de 3 de março de 2008, e 4.782, de 29 de maio de 2012.

Município de Mauá, em 19 de março de 2018.


ATILA JACOMUSSI
Prefeito


ROGÉRIO CAVANHA BABICHAK
Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania


MÁRCIO VALÉRIO CAVALCANTE CANUTO
Secretário do Verde e Meio Ambiente

-vide verso-